

Exame de Direito Processual Civil I TAN

23 de Janeiro de 2026 | 90 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Em agosto de 2024, António (francês domiciliado em Paris) e Beatriz (francesa domiciliada em Nova Iorque), amigos de longa data, decidiram explorar vários locais de Portugal, entre os quais, Évora. Aconselhados pela guia turística Carla, visitaram uma conhecida loja de antiguidades, propriedade da Relíquias do Oriente, Lda., sociedade com sede em Évora, onde adquiriram móveis no valor total de EUR 55.000,00 (cinquenta e cinco mil euros).

No momento da compra, António e Beatriz entregaram um cheque, mas o mesmo veio a ser rejeitado por não ter cobertura. A Relíquias do Oriente, Lda., contactou António e Beatriz, interpelando-os para efetuarem o pagamento, mas estes, já nos seus respetivos domicílios, não responderam.

Em janeiro de 2025, a Relíquias do Oriente, Lda. propôs uma ação contra António no Tribunal Judicial da Comarca de Évora, peticionando o pagamento dos EUR 55.000,00 que não foram pagos.

1. Na contestação, António alega que: (i) é parte ilegítima, porque “*Beatriz também deveria ter sido demandada*”; (ii) o Tribunal Judicial da Comarca de Évora é incompetente para conhecer da ação. Tem razão? (6 v)

(i) Legitimidade

- Qualificar a defesa do réu como defesa por exceção dilatória: falta de legitimidade processual (artigos 571.º; 576.º e 577.º, alínea e) CPC). Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual: base legal, consequências processuais e diferentes modalidades, nomeadamente distinção entre legitimidade singular e plural e, nesta última modalidade, entre litisconsórcio voluntário e necessário. O litisconsórcio só é necessário quando a sua constituição for imposta por lei, por convenção ou pela natureza da relação material controvertida (artigo 33.º CPC). Excluir a existência de um litisconsórcio necessário legal e convencional. Explicar a o litisconsórcio necessário natural, nomeadamente o artigo 33.º, n.º 2 CPC, discutindo as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais a propósito do conceito de “*efeito útil*”. Concluir, justificando, que o

litisconsórcio é meramente voluntário (artigo 32.º CPC)). Explicar o alcance do artigo 32.º, n.º 1 CPC. A exceção invocada por António é improcedente.

(ii) Competência

- Qualificar a defesa do réu como defesa por exceção dilatória: incompetência do tribunal (artigos 571.º, 576.º e 577.º, alínea a) CPC).
- Competência internacional: Referir que estamos perante uma situação jurídica plurilocalizada, justificando. Referência ao artigo 8.º, n.º 4 CRP. Aplicabilidade do Regulamento n.º 1215/2012: (i) âmbito material (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2); (ii) âmbito temporal (artigo 66.º); (iii) âmbito subjetivo (artigos 4.º e 62.º). O Regulamento 1215/2012 oferece vários critérios para a determinação dos tribunais internacionalmente competentes: (i) critério do domicílio do réu (artigo 4.º); (ii) critérios especiais nos artigos 5.º, 7.º e seguintes; (iii) critério da competência exclusiva dos Estados-Membros (artigo 24.º); (iv) critério da autonomia privada das partes com a celebração de pactos de jurisdição (artigo 25.º). Aplicar os artigos 4.º e 7.º, n.º 1, a), determinando que, nos termos deste último, os tribunais portugueses seriam competentes. Abordar a dupla funcionalidade do artigo 7.º, n.º 1, a).
- Competência interna. Em razão da matéria, são competentes os tribunais judiciais, por o litígio não estar legalmente atribuído a outra ordem jurisdicional, nomeadamente aos tribunais administrativos e fiscais (artigos 64.º CPC e 40.º e 80.º LOSJ). Em razão da hierarquia, são competentes os tribunais de primeira instância (artigos 67.º a 69.º CPC e 42.º, 79.º e 80.º LOSJ). Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (artigos 83.º e 111.º e seguintes LOSJ), é competente um tribunal de comarca (artigo 80.º, n.º 1 LOSJ). Dentro da comarca, considerando que ação não se enquadra no âmbito de nenhum juízo de competência especializada, é competente o juízo central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente. No que toca à competência territorial, não sendo possível aplicar o 71.º, n.º 1 CPC, cumpre aplicar o artigo 80.º, n.º 3, nos termos do qual é competente o tribunal do domicílio do autor (Évora). Quanto ao valor e forma de processo, a competência é do Juízo Central Cível, uma vez que o valor da ação é superior a EUR 50.000 (artigos 81.º, n.º 3, 117.º, n.º 1, a) e 130.º, n.º 1 LOSJ). Em conclusão, é competente o Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Évora. A exceção invocada por António é improcedente.

2. O juiz verificou que a procuração forense junta aos autos pela Relíquias do Oriente, Lda. foi assinada por um funcionário da loja. Apercebeu-se ainda que a procuração forense junta aos autos por António foi assinada por João, recém-licenciado da Faculdade de Direito de Lisboa. Como deve o juiz proceder? (3 v)
- Referir que as sociedades são representadas em juízo por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem (artigo 25.º, n.º 1 CPC). O facto de a procuração ter sido assinada por um funcionário da loja (e não por um gerente da sociedade) indicia um problema ao nível da capacidade judiciária, por irregularidade na representação, e ao nível do patrocínio judiciário, por implicar uma irregularidade no mandato. O juiz deve suprir oficiosamente a irregularidade da representação e do mandato (artigos 6.º, n.º 2 e 48.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).
 - A constituição de advogado é obrigatória nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 1 CPC. Correspondendo o valor da causa a EUR 55.000, encontra-se preenchida a alínea a) do artigo 40.º, n.º 1 CPC, a conjugar com o disposto nos artigos 629.º CPC, relativo à admissibilidade do recurso ordinário, e 44.º LOSJ, que fixa a alçada dos tribunais de primeira instância em EUR 5.000 (cinco mil euros). Consequentemente, o patrocínio judiciário é obrigatório, devendo as partes estar representadas por advogado. Não tendo António constituído advogado, o juiz deve oficiosamente determinar a sua notificação para o constituir dentro de prazo certo (artigos 6.º, n.º 2 e 41.º, n.º 1 CPC). Referir a consequência de António não constituir advogado: fica sem efeito a defesa apresentada.
3. No decurso da ação, a Relíquias do Oriente, Lda. recebeu EUR 30.000,00 de Daniel, primo de António, que soube da ação judicial e quis ajudar. Perante esta situação e tomando conhecimento de que António ultrapassava grandes dificuldades financeiras, a Relíquias do Oriente, Lda. decide desistir do pedido. Pode fazê-lo? De que modo? (3 v).
- Distinguir a desistência do pedido da desistência da instância (artigo 285.º, n.º 1 do CPC). Referir que a Relíquias do Oriente, Lda., enquanto autora, pode desistir do pedido em qualquer momento processual (artigo 283.º, n.º 1 CPC). Indicar o modo de realização da desistência do pedido: documento particular, autenticado ou autêntico ou por termo no processo (artigo 290.º, n.º 1 CPC). É necessária uma sentença de homologação da

desistência do pedido, para que esta produza efeitos (artigo 290.º, n.º 3 CPC). Efeitos da desistência do pedido (artigos 277.º, al. d) e 285.º, n.º 1 CPC).

4. Suponha que não existiu desistência do pedido e que o juiz, sem ouvir as partes no processo, condenou António a devolver os móveis que comprou. *Quid Juris?* (3 valores)
- Explicar em que consiste o princípio do contraditório (artigo 3.º, n.º 3 CPC) e identificar que o mesmo foi violado pelo juiz. Identificar as consequências práticas da violação do princípio do contraditório, aludindo à divergência doutrinária e jurisprudencial de saber se gera uma nulidade processual nos termos do artigo 195.º CPC ou uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia nos termos do artigo 615.º, alínea d) CPC. Tomada crítica de posição.
 - Princípio do pedido (artigo 3.º, n.º 1 CPC).
 - Referir que existe uma condenação em objeto diverso do pedido, que constitui fundamento para nulidade da sentença nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea e) do CPC.

Grupo II

Comente a seguinte afirmação, retirada do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de maio de 2019 (Processo n.º 3303/11.5TBLRA-A.C1; Relator Isaías Pádua) (4 v):

“A litigância de má-fé envolve um juízo de censura assente na violação dos elementares deveres de probidade, cooperação e de boa-fé entre as partes”

Enquadrar o regime da litigância de má-fé, referindo os requisitos que têm de estar verificados (artigo 542.º do CPC). Abordar a relação entre a litigância de má-fé e princípios de Direito Processual Civil, entre os quais o princípio da cooperação para a descoberta da verdade (artigo 417.º, n.º 1 do CPC).

Ponderação global: 1 valor